

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 19/53

Assunto *Serviço Municipal de Trânsito de Prop. Paulista*

Distribuído à Comissão

Primeira Discussão *Aprovado*

19-3-54

Segunda Discussão *Aprovado (Sessão extraordinária)*

19-3-54

Redação Final *Dispensada à requisição de uma vez*

*Dr. Casado Stefani*

19-3-54

Observações :

*Promulgado pelo n.º 176, em 29 de Março de 1954.*

Secretaria da Câmara Municipal, em

Exmo. Sr.  
Waldemar de Toledo Funck  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., o presente projeto de lei que cria o Serviço Municipal de Trânsito de Bragança Paulista, subordinada à Diretoria Geral de Viação e Obras Públicas, projeto êste, que nada mais é que uma cópia da lei que institui o Serviço Municipal de Trânsito, do município de Araçatuba, cujos moldes e dizeres foram baseados em instruções dadas pelo Departamento Jurídico do Estado.

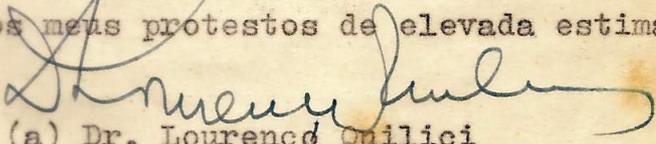
Conforme ampla publicidade feita pelos jornais de há pouco, esta lei votada pela Câmara de Araçatuba foi impugnada por autoridades estaduais, o que origem a um mandato de segurança impetrado pela Câmara Municipal e Prefeito de Araçatuba contra o Estado, tendo êste mandato de segurança sido concedido favoravelmente ao Município.

Assim sendo, é atribuição absoluta do município, de acordo com a lei nº1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios) a regulamentação do trânsito, nos termos do item X, do § 1º, do art. 16, da citada lei.

Tendo êste Executivo a 19/4/1952 enviado um projeto de lei sobre o trânsito, acompanhado do ofício 89/52 e que, até a presente data não mereceu apreciação por parte desse Legislativo, e passado mais de um ano, creio eu, ter tronado êsse projeto de lei já um tanto antiquado, pois que, no decorrer desse tempo, ficou elucidado com a concessão do mandato de segurança a favor do Prefeito Municipal de Araçatuba, que o trânsito é questão atinente aos poderes municipais.

Êste novo projeto de trânsito é mais condizente com as necessidades atuais, para o qual peço a preciosa atenção dessa digna Presidência, bem como dos nobres senhores Vereadores dessa colenda Câmara.

Reitero a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
(a) Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal

Proj. 19/53

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Serviço Municipal de Trânsito de Bragança Paulista

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Secção de Trânsito" destinada ao cumprimento do disposto no art. 16, § 1º, n. X, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas no território municipal.

Artigo 2º - Compete à Secção de Trânsito:

- a) - os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento, e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;
- b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;
- c) - a cobrança das taxas de registros e fiscalização de veículos;
- d) - a expedição de matriculas especiais e das de que trata o decreto lei federal nº 8004, de 27 de Setembro de 1945;
- e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis de trânsito;
- f) - a exploração ou concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros ou de cargas nas vias publicas municipais ou nos limites territoriais do Município;
- g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do conselho nacional de transito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § único, do decreto lei federal nº 3651, de 25 de Setembro de 1941;
- H) - a determinação dos estacionamentos de veiculos e a cobrança do respectivo alvará;
- i) - afixação das tabelas para o serviço de taxi e semelhantes;
- j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuario geral dos veiculos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.

Artigo 3º - A orientação e fiscalização de transito e da circulação das vias publicas municipais será exercida em harmonia com as normas do código nacional de transito, competindo à secção do transito zelar pela sua observancia.

Paragrafo único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no código de transito e enquanto não for elaborado o Regulamento do Transito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral de Transito para o Estado de São Paulo baixado com o decreto nº 9149, de 6 de Maio de 1938, naquilo que se referir ao Serviço de Transito da competencia do Município;

Artigo 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181, do decreto estadual nº 1149, de 6 de Maio de 1938 e subsidiariamente, ao disposto nos decreto estadual nº 18493, de 11 de Fevereiro de 1949, naquilo que lhes for cabivel e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

Artigo 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Transito e aos decretos estaduais ns. 9149, de 1938, e 18493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto nos artigos 3º, § único, e 4º desta lei, serão impostas de acordo com o disposto no artigo 12, e seguintes do decreto lei nº 3651, de 25 de Setembro de 1941 e ainda de acordo com a tabela a que

22

se refere o artigo 257, do decreto 9149 de 1938, naquilo em que for omisso o Código Nacional de Transito.

Paragrafo 1º - As demais penalidades por infrações das leis do transito, neste Municipio, são as previstas no capitulo X, do decreto lei nº 3651, de 1941 e capitulo XIX, do decreto estadual nº 9149, de 1938, bem como as constantes do decreto nº 18493, de 1949, para os casos aí previstos.

Paragrafo 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente apos o decurso desse prazo.

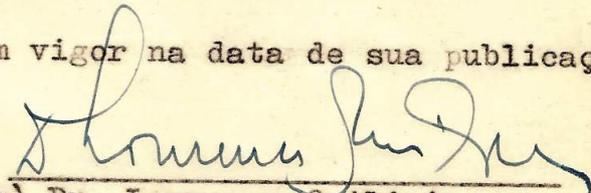
Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veiculos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto Estadual 8255, de 23 de Abril de 1937) e Legislação Complementar, enquanto não tiver o Municipio a sua propria lei.

Artigo 7º - A Secção de Transito ficará subordinada à Diretoria Geral de Viação e Obras Públicas, e para as diversas funções serão designados funcionários do quadro do funcionalismo municipal.

Paragrafo único - A escrituração do movimento de arrecadação e despesa da secção do Transito ficará a cargo da Contadoria Municipal.

Artigo 8º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

  
\_\_\_\_\_  
(a) Dr. Lourenço Guilici  
Prefeito Municipal

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº

19/53.

Artigo 7º - Substitua-se para:

A Secção de Trânsito será dirigida por um funcionario, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão "M" do quadro de funcionarios municipais.

Paragrafo único - O cargo criado por esta lei é isolado e de provimento efetivo.

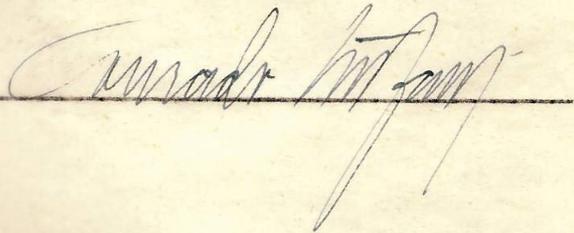
Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas proprias, constituídas pelo produto da arrecadação das taxas de registro e fiscalização, óra da competência Municipal, e das multas por infrações às leis do Trânsito.

Artigo 9º - A escrituração do movimento de arrecadação e despesa da Secção de Transito ficará a cargo da Contadoria Municipal.

Artigo 10º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
\_\_\_\_\_

Institui o Serviço Municipal de Trânsito de Bragança Paulista

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Secção de Trânsito" destinada ao cumprimento do disposto no art. 16, § 1º, n. X, da Lei nº 1, de 18 de Setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas no território municipal.

Artigo 2º - Compete à Secção de Trânsito:

- a) - os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento, e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;
- b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;
- c) - a cobrança das taxas de registros e fiscalização de veículos;
- d) - a expedição de matrículas especiais e das de que trata o decreto lei federal nº 8004, de 27 de Setembro de 1945;
- e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do trânsito;
- f) - a exploração ou concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros ou de cargas nas vias públicas municipais ou nos limites territoriais do Município;
- g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do conselho nacional de trânsito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § único, do decreto-lei federal nº 3651, de 25 de Setembro de 1941;
- h) - a determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança do respectivo alvará;
- i) - afixação das tabelas para o serviço de taxi e semelhantes;
- j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.

Artigo 3º - A orientação e fiscalização de trânsito e da circulação das vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do código nacional de trânsito, competindo à secção de trânsito zelar pela sua observância.

Paragrafo único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no código de trânsito e enquanto não for elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral de Trânsito para o Estado de São Paulo baixado com o decreto nº 9149, de 6 de Maio de 1938, naquilo que se referir ao Serviço de Trânsito da competência do Município

Artigo 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181, do decreto estadual nº 1149, de 6 de Maio de 1938 e subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual nº 18493, de 11 de Fevereiro de 1949, naquilo que lhes for cabível e enquanto não fôr elaborada a legislação respectiva.

Artigo 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais ns. 9149, de 1938, e 18493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto nos artigos 3º, § único, e 4º desta lei, serão impostas de acordo com o disposto no artigo 12, e seguintes do decreto lei nº 3651, de 25 de Setembro de 1941 e ainda de acordo com a tabela a que se refere o artigo 257, do decreto 9149 de 1938, naquilo em que for omissa o Código Nacional de Trânsito.

Paragrafo 1º - As demais penalidades por infrações das leis do trânsito, neste Município, são as previstas no capítulo X, do decreto lei nº 3651, de 1941 e capítulo XIX, do decreto estadual nº 9149, de 1938, bem como os constantes do decreto nº 18493, de 1949, para os casos aí previstos.

Paragrafo 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto Estadual 8255, de 23 de Abril de 1937) e Legislação Complementar, enquanto não tiver o Município a sua própria lei.

Artigo 7º - A Secção de Trânsito será dirigida por um funcionario, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão "M" do quadro de funcionarios municipais.

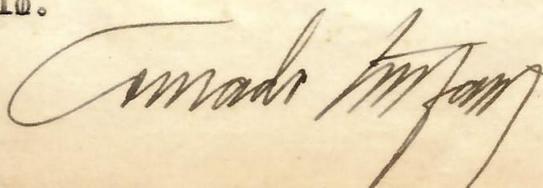
Paragrafo único - O cargo criado por esta lei é isolado e de provimento efetivo.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas proprias, constituídas pelo produto da arrecadação das taxas de registro e fiscalização, óra da competência Municipal, e das multas por infrações às leis do Trânsito.

Artigo 9º - A escrituração do movimento de arrecadação e despesa da Secção de Trânsito ficará a cargo da Contadoria Municipal.

Artigo 10º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 19/53

Assunto *Instituir o Serviço Municipal de Trânsito*

Distribuído à Comissão Justiça - Finanças - Obras Públicas 5-6-53

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações :

Secretaria da Câmara Municipal, em



# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito  
Nº 70/53

Bragança Paulista, 29 de Maio de 1953.

Exmo. Sr.

Waldemar de Toledo Funck

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o presente projeto de lei que cria o Serviço Municipal de Trânsito de Bragança Paulista, subordinada à Diretoria Geral de Viação e Obras Públicas, projeto êste, que nada mais é que uma cópia da lei que institui o Serviço Municipal de Trânsito, do município de Araçatuba, cujos moldes e dizeres foram baseados em instruções dadas pelo Departamento Jurídico do Estado.

Conforme ampla publicidade feita pelos jornais de há pouco, esta lei votada pela Câmara de Araçatuba foi impugnada por autoridades estaduais, o que deu origem a um mandato de segurança impetrado pela Câmara Municipal e Prefeito de Araçatuba contra o Estado, tendo êste mandato de segurança sido concedido favoravelmente ao município.

Assim sendo, é atribuição absoluta do município, de acordo com a Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios a regulamentação do trânsito, nos termos do item X, do § 1º, do art. 16, da citada lei.

Tendo êste Executivo a 19/4/1952 enviado um projeto de lei sobre o trânsito, acompanhado do ofício 89/52 e que, até a presente data não mereceu apreciação por parte desse Legislativo, e passado mais de um ano, creio eu, ter tornado êsse projeto de lei já um tanto antiquado, pois que, no decorrer dêsse tempo, ficou elucidado com a concessão do mandato de segurança a favor do Prefeito e Câmara Municipal de Araçatuba, que o trânsito é questão atinente aos poderes municipais.

Este novo projeto de trânsito é mais condizente com as necessidades atuais, para o qual peço a preciosa atenção dessa digna Presidência, bem como dos nobres senhores Vereadores dessa colenda Câmara.

Reitero a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal

*A Comissão de  
Justiça, Finanças e  
Obras e Melhoramentos  
Públicos -  
X5 - 6-953 -  
W. S. Funck*

## Institui o Serviço Municipal de Trânsito de Bragança Paulista

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Secção de Trânsito", destinado ao cumprimento do disposto no art. 16, § 1º, n. X, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas no território municipal.

Artigo 2º - Compete à Secção de Trânsito:

- a) - os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento, e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;
- b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;
- c) - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos;
- d) - a expedição de matrículas especiais e das de que trata o decreto-lei federal nº 8.004, de 27 de setembro de 1945;
- e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do trânsito;
- f) - a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros ou de cargas nas vias públicas municipais ou nas limites territoriais do município;
- g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional do Trânsito, de conformidade com o disposto no art. 102, § único, do decreto-lei federal nº 3.651, de 25 de setembro de 1941;
- h) - a determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança do respectivo alvará;
- i) - a fixação das tabelas para os serviços de taxi e semelhantes;
- j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.

Artigo 3º - A orientação e fiscalização do trânsito e da circulação das vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Código Nacional do Trânsito, competindo à Secção do Trânsito zelar pela sua observância.

Parágrafo único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código de Trânsito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste município, o Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de São Paulo, baixado com o decreto nº 9.149, de 6 de maio de 1938, naquilo que se referir ao Serviço de Trânsito da competência do município;

Artigo 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do município obedecerão ao disposto nos arts. 180 e 181, do decreto estadual nº 1.149, de 6 de maio de 1938, e subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual nº 18.493, de 11 de fevereiro de 1949, naquilo que lhes for cabível e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

Artigo 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais nrs. 9.149, de 1938, e 18.493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto nos arts. 3º, § único, e 4º desta lei, serão impóstas de acordo com o disposto no art. 12, e seguintes do decreto lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, e, ainda, de acordo com a tabela a que se refere o art. 257, do decreto nº 9.149, de 1938, naquilo em que for omissa o Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - As demais penalidades por infrações das leis do trânsito, neste município, são as previstas no capítulo X, do decreto-lei nº 3.651, de 1941, e capítulo XIX, do decreto estadual nº 9.149, de 1938, bem como as constantes do decreto nº 18.493, de 1949, para os casos aí previstos.

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de dez dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

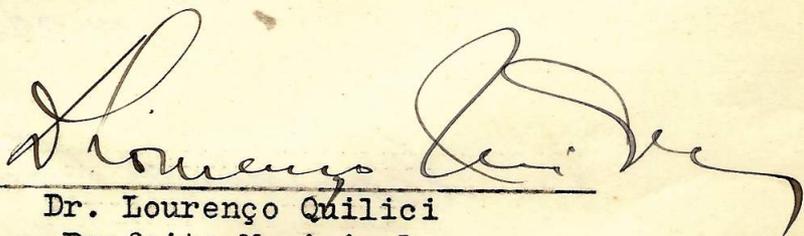
Artigo 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acôrdo com o disposto no Livro X, do Código de Impostos e Taxas (dec. estadual nº 8.255, de 23 de abril de 1937), e legislação complementar, enquanto não tiver o município a sua própria lei.

Artigo 7º - A Secção de Trânsito ficará subordinada à Diretoria Geral de Viação e Obras Públicas, e para as diversas funções serão designados funcionários do quadro do funcionalismo municipal.

Parágrafo único - A escrituração do movimento de arrecadação e despesa da Secção do Trânsito ficará a cargo da Contadoria Municipal.

Artigo 8º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal

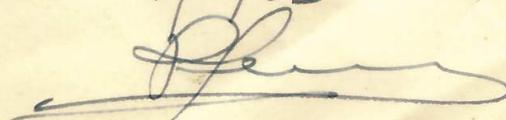
Cam. de Just., etc.

Sala das Com.

Embora se tenha já conhecimento de que, segundo mandado de segurança impetrado pela Câmara e Prefeitura Municipal de Aracatuba, é atribuição do município a regulamentação do trânsito, e necessário é, ~~que~~ no entanto, que se aguarde o pronunciamento da Assembleia Legislativa do Estado, a qual discute, no momento, as atribuições que serão conferidas aos municípios no mesmo assunto.

A discussão do presente projeto, antes do referido pronunciamento, se faz inoportuna e nefasta.

Em 27/7/53



Cláudio Pereira Lopes

Parecer.

tencia do Municipio para regulamentar problemas de transito, não vemos porque se deverá esperar que a Assembleia Legislativa do Estado reitere competencia para legislar a quem já a tem. Mesmo porque, havendo assim decidido o Poder Judiciario, é notorio que a Assembleia desse mesmo modo também pensa. Então ocorre a pergunta: esperar para que? O projeto é, desse modo, legal, devendo esta Camara dar cumprimento ao seu dever de legislar sobre materia que, no nosso municipio, está se tornando cada vez mais complexa, tocando mesmo ás raias do perigo á integridade das pessoas, a situação anarquica do transito urbano.

Em 6 de agosto de 1953

*Comado M. J. M. - R.*

*Comissão de Finanças etc.*

*Para relatar o veredicto do Conselho*

*Financeiro*

*em 14/8/53*

*Presidente*

*Sou pela aprovação do projeto como  
está redigido.*

*Em 20 Agosto 1953  
de acordo com o Conselho - resolutor.*